



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

EM TRAMITAÇÃO
DATA 10 / 10 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2025.

**“Estima a receita e fixa a despesa do
Município de Angelândia/MG para o exercício
financeiro de 2026 e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Angelândia/MG, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes, seus órgãos e fundos.

Art. 2º - O orçamento do Município de Angelândia/MG, estima a receita em R\$67.000.000,00 (Sessenta e sete milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTE



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.097.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	460.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.505.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	59.413.400,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	825.000,00
SUBTOTAL	64.300.400,00
DEDUÇÃO DA RECEITA	
DEDUÇÃO FORMAÇÃO DO FUNDEB	6.077.400,00
SUBTOTAL	6.077.400,00
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÃO DE CREDITO	1.499.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	4.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	7.274.000,00
SUBTOTAL	8.777.000,00
TOTAL GERAL	67.000.000,00

Art. 4º - A despesa total fixada do Município de Angelândia/MG será observada a programação constante de anexo a esta Lei, apresentando, por órgão e funções, o seguinte detalhamento:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
01- LEGISLATIVA	2.200.000,00
JUDICIÁRIO	662.000,00
ADMINISTRAÇÃO	5.506.000,00
DEFESA NACIONAL	13.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	85.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.566.000,00



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

PREVIDENCIA SOCIAL	835.000,00
SAÚDE	13.823.000,00
EDUCAÇÃO	23.278.000,00
CULTURA	2.333.000,00
DIREITO DA CIDADANIA	17.000,00
URBANISMO	7.308.000,00
HABITAÇÃO	19.000,00
SANEAMENTO	685.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	1.781.000,00
AGRICULTURA	1.710.000,00
COMUNICAÇÕES	6.000,00
ENERGIA	493.000,00
TRANSPORTE	2.056.000,00
DESPORTO E LAZER	152.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	1.062.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.410.000,00
TOTAL	67.000.000,00
DESPESAS POR ORGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
CORPO LEGISLATIVO	2.200.000,00
GABINETE EXECUTIVO DO PREFEITO	750.000,00
ASSESSORIA DO GABINETE	97.000,00
ÓRGÃO CENTRAL DE CONTOLE INTERNO	90.000,00
PROCURADORIA MUNICIPAL	662.000,00
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	2.201.000,00
SER. DE. MOVIM. PESSOAL E REC. HUMANO	169.000,00
SER.COM.LICITAÇÕES E ALMOXARIFADO	317.000,00
SECRETARIA MUN. DE FINANÇAS	2.152.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.410.000,00



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO	23.278.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	13.823.000,00
COORD. DE SANEAMENTO	685.000,00
SEC. DE CULT, ESP, LAZER E TUR	373.000,00
FUNDO MUN. PRES. PAT. CULTURAL	360.000,00
FUNDO MUN. DESENVOLVIMENTO TURISMO	1.600.000,00
FUNDO MUN. DE ESPORTES	152.000,00
COORD. SEC. MUN. ASSIST. E PROM. SOCIAL	662.000,00
FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	1.721.000,00
FUNDO MUNIC. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	17.000,00
FUNDO MUN. HABIT. INTERESSE SOCIAL	19.000,00
SECRETARIA DE AGROPECUARIA E MEIO AMBIENTE	398.000,00
SERVIÇOS DE AGROPECUARIA	1.312.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	1.781.000,00
SEC. MUN. OBRAS SERVIÇOS PUBLICOS	908.000,00
SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO	7.807.000,00
SEC. MUNICIPAL DE TRANSPORTES	2.056.000,00
TOTAL	67.000.000,00

DESPESAS POR CATEGORIA E SUBCATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	25.714.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	32.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	21.955.000,00



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

SUBTOTAL		47.701.000,00
DESPESAS DE CAPITAL		
INVESTIMENTOS		17.467.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		422.000,00
SUBTOTAL		17.889.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		1.410.000,00
SUBTOTAL		1.410.000,00
TOTAL		67.000.000,00

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações que se fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2026, destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas até o limite de 30% (trinta por cento) do total do orçamento do Município, para o Poder Executivo e para o Poder Legislativo mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações que se fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2026, destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas até o limite de 30% (trinta por cento) do total do orçamento do município utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações que se fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2026, destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas até o limite de 30% (trinta por

cento) do total do orçamento do município utilizando como fonte o superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a:

I - Contratar operações de crédito nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações e nº 43, e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II - Utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

III - conceder garantias, ao realizar operações de crédito, mediante vinculação de parcelas de recursos advindos de transferências constitucionais ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.

Art. 9º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Não estabelecida à programação determinada no "caput", a entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto, do inciso III do §2º do art. 29 A da Constituição Federal será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos), até vigésimo dia de cada mês.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Fazem parte integrante desta Lei, em forma de anexo, os quadros orçamentários consolidados, aos quais se refere a Lei nº. 4.320/64 e a Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2026.

Angelândia – MG, aos 29 de agosto de 2025.

CLAUDIO ROBERTO
GOMES:049953116
70

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670
Dados: 2025.08.29 14:56:37
-03'00'

Cláudio Roberto Gomes
Prefeito Municipal



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/12/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

EM TRAMITAÇÃO
DATA 10/10/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ILMOS. SENHORES VEREADORES,**

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, em anexo, o PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO DE 2026 e PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL 2026/2029.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos

Angelândia, 29 de agosto de 2025.

CLAUDIO ROBERTO
GOMES:049953116
70

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670
Dados: 2025.08.29 14:55:21
-03'00'

Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)

Recebi 29/08/25
Câmara Municipal de
Angelândia

João Aparecido Lopes Rodrigues

CONTROLE INTERNO
16:51



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem ao Projeto de Lei do Orçamento de 2026

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 10 / 12 / 2025

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

Sr. Presidente,

Demais vereadores(as):

EM TRAMITAÇÃO
DATA 10 / 10 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, projeto de Lei a respeito da elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 e nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

O referido projeto dispõe e estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e Fundos.

Na elaboração da presente Proposta levou-se em consideração o cenário econômico e financeiro projetado para o País no próximo exercício e sua repercussão no âmbito regional e local, bem como os resultados já alcançados com as medidas implementadas pela Administração com vistas à otimização do gasto público e uma maior e mais qualificada prestação de serviços públicos ao cidadão.

Com efeito, as perspectivas atuais da economia brasileira sinalizam um cenário nebuloso para o próximo ano. A atual situação dos municípios do Brasil com queda significativa do Fundo de Participação



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

faz com que as projeções indiquem uma queda na arrecadação geral impactando negativamente o cenário.

Em contraponto às adversidades econômicas apontadas, a Administração Municipal persistirá no esforço de modernizar e qualificar a gestão fiscal, reduzir a inadimplência e potencializar outras fontes de receitas disponíveis, estimando as receitas que o Município espera arrecadar durante o ano, assim como irá fixar os gastos a serem realizados com tais recursos, por secretaria e em diversas modalidades e formas.

Ressalta-se que como todo planejamento, o mesmo precisa de avaliações e possíveis alterações para correção de rotas e daí a necessidade de alterações na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitos do Art. 5º da Lei Complementar 101 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, submetemos a presente Proposta Orçamentaria a apreciação dessa Casa Legislativa, devendo ser ressaltado o continuado e crescente esforço que se vem realizando, a cada exercício, para aprimorar as peças técnicas e legais de planejamento, em especial dos orçamentos anuais, para monitoramento e avaliação objetiva das políticas públicas e ações governamentais.

Das Despesas Vinculadas

Para apreciação e acompanhamento desta Câmara, a seguir, é demonstrada a previsão de gastos obrigatórios, os quais têm limites mínimos e máximos, determinados pela Constituição Federal de 1988.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Manutenção do Ensino

Discriminação	Previsão 2025	%
Receita Base de Cálculo	35.377.400,00	
Aplicação Mínima	8.844.350,00	25,00 %
Previsão no Orçamento	9.155.400,00	25,88 %

Gastos Com Saúde

Discriminação	Previsão 2025	%
Receita Base de Cálculo	32.356.000,00	
Aplicação Mínima	4.853.400,00	15,00 %
Previsão no Orçamento	6.358.000,00	19,65 %

Gastos Com Pessoal

Discriminação	Previsão 2025	%
Receita Base de Cálculo	58.294.600,00	
Aplicação Máxima	34.976.760,00	60,00 %
Previsão no Orçamento	25.313.000,00	43,42%

Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

Discriminação	Previsão 2025	%
Receita Base de Cálculo	8.741.000,00	
Aplicação Mínima	6.118.700,00	70,00 %
Previsão no Orçamento	8.411.000,00	96,22 %



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Diante dos demonstrativos acima, os Membros desta Câmara podem perceber que a proposta orçamentária para 2026 tem garantido os meios para o cumprimento dos dispositivos constitucionais quanto à execução das despesas e arrecadação das receitas.

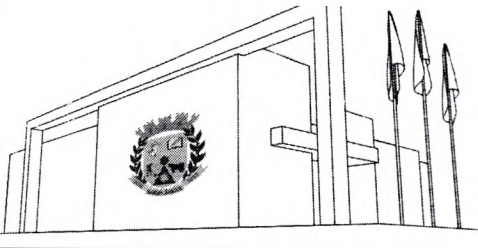
Certo de ter cumprido fielmente a legislação aplicável a matéria, solicito dos Nobres Vereadores(as) que discutam e aprovem a respectiva proposta da forma em que foi elaborada.

Angelândia-MG, 29 de agosto de 2025

CLAUDIO ROBERTO
GOMES:049953116
70

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670
Dados: 2025.08.29 14:55:21
-03'00'

Cláudio Roberto Gomes
Prefeito Municipal



Câmara Municipal Angelândia

compromisso com a cidadania
e o desenvolvimento

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

Decréscimo os Art. 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº43/2025 que, "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Angelândia-MG para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências".

Art. 5º, 6º, e 7º, do Projeto de Lei nº 43/2025 ficam com as seguintes reduções:

Art.5º- Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações que se fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2026, destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas até o limite de 5%(cinco por cento) do total do orçamento do Município, para o Poder Executivo e para o Poder Legislativo mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art.6º- Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações que fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2026, destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas até o limite de 5%(cinco por cento) do total do orçamento do município utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação na forma da legislação vigente.

Art.7º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2026, destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas até o limite de 5%(cinco por cento) do total do orçamento do município utilizando como fonte o superávit financeiro apurado no exercício anterior.

As demais disposições do Projeto de Lei Nº43/2025 permanecem inalteradas.

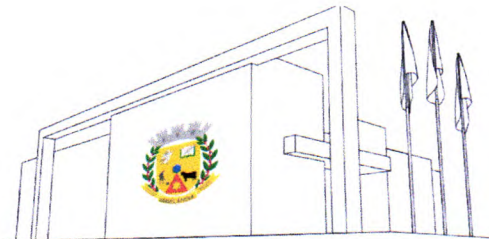
1. Esta emenda entra em vigor a partir da data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2026.

Angelândia-MG, aos 01 de dezembro de 2025

Vereador Autor: Otávio Rodrigues Camargos

Vereadores Apoiadores: José Augusto Xavier Oliveira e Edson dos Passos Moreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA



PARECER – PROJETO DE LEI Nº 43/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

Após análise do Projeto de Lei nº 43/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Angelândia/MG para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”, as comissões apresentam o seguinte parecer.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou o projeto quanto aos princípios legais e técnicos que regem a elaboração da peça orçamentária anual, não identificando inconsistências.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliou os valores estimados, a distribuição das despesas e a compatibilidade do projeto com o PPA e a LDO, concluindo que a proposta está adequada às necessidades do município e às normas vigentes.

Dessa forma, as comissões emitem PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 43/2025, para deliberação e votação em plenário.

Angelândia, 24 de novembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

- Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza
- Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos
- Relator: Ederson Carlos Oliveira dos Santos

Reginaldo Cordeiro de Souza
Otávio Rodrigues Camargos
Ederson Carlos Oliveira dos Santos

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Presidente: Ederson Carlos Oliveira dos Santos
- Vice-presidente: Gislene Batista dos Santos
- Relatora: Keliane dos Santos Porto

Ederson Carlos Oliveira dos Santos
Gislene Batista dos Santos
Keliane dos Santos Porto



Parecer Nº 011/2025 ao Projeto de Lei Nº 043/2025

PARECER

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Angelândia-MG para o exercício financeiro 2026, e dá outras providências.

Introdução

Trata-se de análise técnica e jurídica do Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Angelândia-MG para o exercício financeiro de 2026", submetido à avaliação quanto à sua adequação aos princípios e normas de proteção e gestão ambiental, em observância ao ordenamento jurídico vigente, com ênfase na Lei nº 4.320/1964 e na Constituição Federal de 1988.

Fundamentação Jurídica

A análise baseia-se nos seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal de 1988: O artigo 165 estabelece a obrigatoriedade da instituição de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) pelo Poder Executivo. O artigo 225, por sua vez, consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A jurisprudência e a doutrina têm evoluído para vincular a execução orçamentária à concretização desse preceito constitucional.

Lei Federal nº 4.320/1964: Essa norma estabelece diretrizes gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos, indicando que a lei orçamentária deve evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo. No contexto atual, a



política ambiental deve estar expressa nessa programação.

Princípios Jurídicos Ambientais: Foram considerados os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável.

Análise do Projeto de Lei Orçamentária (LOA 2026)

A verificação do Projeto de Lei nº 043-2025 para a LOA 2026 revelou os seguintes pontos:

Adequação ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A proposta orçamentária para 2026 está em consonância com o PPA vigente (2026-2029) e a LDO para o exercício de 2026, que já previam metas e prioridades para a área ambiental.

Previsão de Receitas e Despesas Ambientais

O projeto de lei estima a alocação de recursos específicos para a gestão ambiental, conforme demonstrado a seguir:

Despesas: O orçamento detalha dotações para o Fundo Municipal de Meio Ambiente incluindo ações relacionadas a:

- Saneamento básico.
- Gestão de resíduos sólidos.
- Recuperação de áreas degradadas.
- Fiscalização ambiental.
- Educação ambiental.

Receitas: O documento apresenta previsão de receitas decorrentes de multas e taxas ambientais, além de repasses de programas federais ou estaduais voltados à proteção ambiental.

Programas e Ações Específicas

O Projeto de Lei Orçamentária Anual contempla programas e ações estratégicas que visam ao desenvolvimento sustentável do município. Identificamos, por exemplo:

- Manutenção das atividades das atividades do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- Ação de despesa voltada para a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.
- Dotação específica para o custeio de licenças ambientais para obras e serviços públicos.

Conclusão

Diante da análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, verifica-se que a proposta orçamentária está em conformidade com as normas e princípios jurídicos ambientais vigentes, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e o artigo 165 da Constituição Federal.

O projeto demonstra a integração da política ambiental na gestão orçamentária municipal, ao prever a alocação de receitas e a destinação de despesas para ações e programas de proteção e recuperação ambiental. Assim, a proposta atende ao dever constitucional de zelar pelo meio ambiente.

Pelo exposto, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à conformidade técnico-jurídico ambiental do Projeto de Lei nº 043/2025 (LOA 2026).

Este é o meu Parecer,



Angelândia-MG, 27 de Outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ELISIO ANTONIO MEIRA**
Data: 27/10/2025 14:20:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Global Engenharia

GLOBAL ENGENHARIA CONTATOS:
(38) 99840-7330 (38) 99137-3147

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 43/2025, que estima a receita e fixa a despesa para o Município de Angelândia no exercício de 2026 e dá outras providências.

Consta na referida mensagem do Projeto a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 e nas normas da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964.

Há no Projeto a estimativa da receita e fixa a despesa do Município de Angelândia para o efetivo exercício no ano de 2026, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

É demonstrado na mensagem que a proposta levou em consideração o cenário econômico e financeiro projetado para o país no próximo exercício e sua repercussão no âmbito regional e local, bem como os resultados já alcançados com as medidas implementadas pela Administração com vistas à otimização do gasto público e uma maior e mais qualificada prestação de serviços públicos ao cidadão.

Ademais, as perspectivas atuais da economia brasileira sinalizam um cenário nebuloso para o próximo ano. A atual situação dos municípios brasileiros está com queda significativa do Fundo de Participação o que faz com que as projeções indiquem uma queda na arrecadação geral, impactando negativamente o cenário.

Considerando as adversidades econômicas apontadas, a Administração Municipal persistirá no esforço de modernizar e qualificar a gestão fiscal, reduzir a inadimplência e potencializar outras fontes de receitas disponíveis, estimando as receitas que o Município espera arrecadar durante o ano, assim como irá fixar os gastos a serem realizados com tais recursos, por secretaria e em diversas modalidades e formas.

Há um destaque no qual informa que como todo planejamento, o mesmo precisa de avaliações e possíveis alterações para correção de rotas e daí a necessidade de alteração na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitos do art. 5º da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura em análise pretende com o respectivo Projeto atender o interesse do município, na medida em que visa estimar a receita e fixa a despesa para o Município de Angelândia no exercício de 2026 e dá outras providências

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontrasse elencado nas atribuições privativas do Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, a iniciativa para a apresentação do projeto de lei orçamentária é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsto na Constituição Federal (art. 165, III) e reproduzido pela Lei Orgânica do Município.

O projeto apresentado atende aos requisitos formais exigidos pela legislação aplicável: Observa a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro; Está em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instrumentos que orientam a elaboração da LOA; Foi encaminhado dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

O conteúdo do projeto busca compatibilizar as receitas estimadas com as despesas fixadas, respeitando o princípio do equilíbrio orçamentário. Não se vislumbram disposições que afrontem normas constitucionais, legais ou regimentais.

Cabe ao Poder Legislativo apreciar, discutir, emendar e votar o orçamento, respeitados os limites constitucionais e legais, especialmente no que se refere às vedações de aumento de despesas em matérias de iniciativa privativa do Executivo.

Portanto, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa do Município de Angelândia e estando atendidos os pressupostos constitucionais, nada impede a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim, entendemos que o pretendido Projeto de Lei encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Submetemos, à apreciação da digna as Comissões desta Casa para apreciação e voto.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina, pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, data da assinatura eletrônica.

**YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:11639
818693**

Assinado de forma digital por YASMIN
DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.10.10 14:55:32 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica